



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM		
DIVISÃO ADMINISTRATIVA	ESPÉCIE	CONTROLE
Protocolo Nº c82c7589 / 11/06/2026 DATA: 11/06/2026 _____ PROTOCOLISTA	(x) INDICAÇÃO	Nº 119 / 2026 LIDO E APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA ____/____/____
Autoria: Ver(a). Adriana Nabhan		

A Vereadora que abaixo subscreve, requer, após tramitação na forma regimental, ouvido o Colendo Plenário, seja encaminhada **ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Edilson Magro, com cópia ao Excelentíssimo Procurador-Geral deste Município, Senhor Flávio Garcia da Silveira e ao CMDM (Conselho Municipal de Direitos da Mulher),** a seguinte indicação

"SOLICITA-SE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME SUGESTÃO DE ANTEPROJETO EM ANEXO, QUE GARANTA PRIORIDADE ABSOLUTA NA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DOS DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, BEM COMO O SIGILO DE SEUS DADOS CADASTRAIS E ESCOLARES."

JUSTIFICATIVA: A presente indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo Municipal a elaboração de Projeto de Lei destinado a assegurar prioridade absoluta na matrícula e transferência escolar dos dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como garantir a proteção e o sigilo das informações relacionadas à vítima e aos seus filhos no âmbito da rede municipal de ensino.

A proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, que alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), reconhecendo expressamente o direito das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula ou transferência de seus dependentes para instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, independentemente da existência de vaga, sempre que necessário para preservação de sua integridade física, psicológica e emocional.

A alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 13.882/2019 representou importante avanço na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, ao





reconhecer que, muitas vezes, o afastamento do agressor exige mudança imediata de residência, cidade ou bairro, tornando indispensável a transferência dos filhos para unidade escolar próxima ao novo local de moradia ou trabalho.

Entretanto, na prática, inúmeras famílias ainda enfrentam dificuldades burocráticas para efetivar esse direito, encontrando obstáculos relacionados à disponibilidade de vagas, procedimentos administrativos demorados e ausência de protocolos específicos para atendimento prioritário desses casos.

Tais entraves acabam agravando uma situação já extremamente delicada, impondo às vítimas e aos seus filhos novas dificuldades justamente no momento em que mais necessitam de proteção do Estado.

Além da garantia da vaga escolar, a presente proposta busca assegurar o sigilo absoluto das informações relacionadas à vítima e aos seus dependentes. Trata-se de medida indispensável, considerando que não são raros os casos em que o agressor tenta localizar a mulher por meio das instituições frequentadas pelos filhos, utilizando informações escolares para perseguições, ameaças, intimidações ou descumprimento das medidas protetivas de urgência.

A proteção dos dados cadastrais e escolares constitui importante mecanismo de prevenção à revitimização e fortalece a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Garantir que endereço, local de estudo, frequência escolar e demais informações sensíveis permaneçam resguardadas representa medida concreta de proteção à vida, à segurança e à integridade física e emocional da mulher e de seus filhos.

A proposta também visa assegurar a continuidade do processo educacional das crianças e adolescentes, evitando prejuízos pedagógicos decorrentes da interrupção dos estudos em razão da violência sofrida por suas mães. O direito à educação não pode ser comprometido por circunstâncias decorrentes da prática de violência doméstica, devendo o Poder Público atuar de forma célere e eficiente para assegurar a permanência dos alunos no ambiente escolar.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que a iniciativa proporcionará às mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade, solicita-se especial atenção do Poder Executivo Municipal para análise e implementação da presente proposta.

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI Nº __/2026





Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência escolar, bem como sobre a proteção e sigilo dos dados dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada prioridade absoluta na matrícula e transferência dos dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar para as unidades da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º A matrícula ou transferência deverá ser efetivada, preferencialmente, na unidade escolar mais próxima do novo domicílio da vítima ou de seu local de trabalho, independentemente do período letivo.

§ 1º A inexistência de vaga imediata não impedirá a adoção de medidas administrativas destinadas a assegurar o acesso prioritário do aluno à rede municipal de ensino.

§ 2º O disposto nesta Lei observará as diretrizes previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.882/2019.

Art. 3º Para fins de exercício do direito previsto nesta Lei, poderão ser apresentados:

I – Boletim de Ocorrência Policial;

II – decisão judicial concessiva de Medida Protetiva de Urgência;

III – declaração emitida por órgão integrante da rede de proteção à mulher ou à criança e ao adolescente;

IV – documento emitido pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Polícia, Conselho Tutelar ou Secretaria Municipal de Assistência Social que demonstre a situação de violência doméstica.

Parágrafo único. A ausência de um documento específico não impedirá a análise do pedido quando houver outros elementos aptos à comprovação da situação de risco.

Art. 4º Fica assegurado o sigilo das informações relativas à vítima e aos seus dependentes nos registros físicos e eletrônicos da Administração Pública Municipal.



§ 1º É vedada a divulgação, fornecimento, compartilhamento ou disponibilização de informações referentes a endereço residencial, local de estudo, frequência escolar, telefone, endereço eletrônico ou quaisquer outros dados capazes de possibilitar a localização da vítima ou de seus dependentes.

§ 2º O acesso às informações protegidas por esta Lei ficará restrito aos servidores públicos que delas necessitem para o exercício de suas atribuições funcionais.

§ 3º A quebra indevida do sigilo sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir protocolos específicos para atendimento prioritário, acolhimento e proteção dos dados das famílias beneficiadas por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá ações de orientação e capacitação dos servidores da rede municipal de ensino acerca dos procedimentos de proteção previstos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver(a). Adriana Nabhan
Vereador(a) - MDB

11 de Junho de 2026